## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010812-50.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DANIELE TATIANE SIQUEIRA** 

Requerido: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES

LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré à apresentação de gravações de filmagens que especificou.

É certo que a autora não estava obrigada a solicitar diretamente à ré o material em apreço, de sorte que se não o fez isso não altera a situação posta a debate.

Por outro lado, a ré não refutou a obrigação trazida à colação e tampouco apresentou algum argumento que porventura a eximisse a tanto.

Como se não bastasse, já promoveu o cumprimento da mesma, como se vê a fl. 37.

Destaco, ademais, que instada a manifestar-se a propósito a autora permaneceu silente, o que leva à conclusão de que a ré adimpliu com seu dever.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar as filmagens declinadas na petição inicial, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência do documento acostado a fl. 37.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA